

RESOLUÇÃO CEE Nº 53, de 26 de março de 2018

Homologo,
Em / /
Secretário da Educação do Estado da Bahia

Dispõe sobre a oferta da Educação Básica para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, pelo Sistema Estadual de Ensino da Bahia.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 3º da Lei Estadual nº 7.308, de 2 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o disposto no inciso VI do §1º do artigo 225 da Constituição Federal; na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB; na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE; na Lei Estadual nº 13.599 de 11 de maio de 2016, que Institui o Plano Estadual de Educação da Bahia (2016-2026), especificamente na meta 8, estratégia 8.9; na Resolução CONANDA n.º 119, de 11 de dezembro de 2006, que trata sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo; e na Resolução CNE nº 3, de 13 de maio de 2016, que define Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

RESOLVE:

Art. 1º As ações de educação, no contexto socioeducativo, devem estar embasadas na legislação educacional vigente no país, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos, no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, no Plano de Atendimento Socioeducativo da Bahia, devendo atender às especificidades dos seus sujeitos, considerando os diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, e são extensivas aos internos provisórios.

Art. 2º A socioeducação, destinada a adolescentes e jovens em conflito com a lei, consiste no processo formativo, escolarizado ou não, de desenvolvimento humano, tendo em vista a convivência social e cidadã, e adota como princípios:

I - a prevalência da dimensão educativa sobre o regime disciplinar;

II - a garantia do direito à educação, por meio da escolarização na perspectiva do desenvolvimento humano e estruturada em bases éticas e pedagógicas emancipatórias;

III - a singularidade e a necessária valorização das identidades de adolescentes e jovens; e

IV - o reconhecimento das diferenças e o enfrentamento a toda forma de discriminação e violência, com especial atenção às dimensões sociais, geracionais, raciais, étnicas e de gênero.

Art. 3º A Educação Básica ofertada para os adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas deverá ter Projeto Político Pedagógico específico que considere:

I - o tempo humano ou faixa etária e respectivos repertórios de vida dos sujeitos;

- II - os seus saberes social e culturalmente relevantes;
- III - as suas trajetórias de convivência social;
- IV - os percursos escolares e as aprendizagens adquiridas;
- V- o desenvolvimento de estratégias pedagógicas adequadas às necessidades de aprendizagem de adolescentes e jovens, em sintonia com o tipo de medida aplicada;
- VI - a progressão com qualidade, mediante o necessário investimento na ampliação de possibilidades educacionais; e
- VII - a garantia de continuidade dos estudos escolares.

Art. 4º A oferta de educação para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, nas Comunidades de Atendimento Socioeducativo (CASE), de atribuição da Secretaria da Educação do Estado da Bahia, obedecerá às seguintes orientações:

- I - articulação com a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, por meio da Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC);
- II - financiamento com as fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre as quais o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destinados à Educação Básica, independentemente de convênio, e, de forma complementar, com outras fontes estaduais e federais;
- III - associação com as ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas escolares;
- IV - promoção do envolvimento da sociedade, particularmente as instituições que trabalham nas Comunidades de Atendimento Socioeducativo, inclusive organizações não-governamentais, e dos familiares dos indivíduos em situação de privação de liberdade;
- V - atendimento diferenciado, de acordo com as medidas socioeducativas, considerando as necessidades de inclusão e acessibilidade, bem como as peculiaridades de gênero, raça e etnia, orientação sexual, credo, idade e condição social da população atendida, nos termos da legislação em vigor;
- VI - desenvolvimento de políticas de elevação de escolaridade associada à qualificação profissional, articulando-as, também, de maneira intersetorial, a políticas e programas destinados a adolescentes e jovens;
- VII - organização de modo a atender às peculiaridades de tempo, espaço e rotatividade da população, levando em consideração a flexibilidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.394/96 (LDB);
- VIII - atendimento em todos os turnos; e
- IX – matrícula em qualquer época do ano.

Parágrafo único. No retorno à escola de origem, após cumprimento de internação provisória, a instituição de ensino deve viabilizar a integralização do percurso educativo do jovem, inclusive a recuperação da sua aprendizagem, considerando sua frequência nas Comunidades de Atendimento Socioeducativo.

Art. 5º As autoridades responsáveis pela política de execução das medidas socioeducativas no Estado da Bahia propiciarão espaços físicos adequados às atividades educacionais, com as

ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas escolares, integrando-as às rotinas dos respectivos estabelecimentos, nos termos do Art. 90 da Lei nº 8.069/1990 (ECA) e incisos III e VIII do Art. 3º da Lei 12.594/2012 (SINASE).

Art. 6º As ações, projetos e programas governamentais destinados à Educação Básica, de provimento de materiais didáticos e escolares, apoio pedagógico, alimentação e saúde dos estudantes, deverão necessariamente contemplar as instituições e programas educacionais nas Comunidades de Atendimento Socioeducativo.

Art. 7º A gestão das unidades escolares responsáveis pela oferta educacional deve observar o princípio da intersectorialidade, definido na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, promovendo a participação dos seus profissionais na elaboração e acompanhamento do Plano Individual de Atendimento e articulando o projeto institucional das Comunidades de Atendimento Socioeducativo ao Projeto Político-Pedagógico da escola.

Art. 8º O currículo para a Educação Básica ofertada para os adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, no Estado da Bahia, poderá adotar a alternância com programas de estudos orientados, dando continuidade ao trabalho em sala de aula, e validados como tempo de trabalho pedagógico.

§1º As pedagogias específicas, quando adotadas, devem constar no Projeto Político Pedagógico das unidades escolares, preservando a sua respectiva autonomia.

§2º A dinâmica curricular deve contemplar como momento introdutório tema referente à construção da identidade do tempo humano da adolescência e juventude.

§3º A organização de turmas ou classes deve obedecer ao critério do tempo humano ou faixa etária, independente da escolarização anterior.

§4º O percurso educativo dos educandos deve articular as ações escolares e as constantes no Plano Individual de Atendimento.

Art.9º. As atividades laborais, artístico-culturais e esportivas deverão ser reconhecidas e valorizadas como elementos formativos integrados à oferta de educação, podendo ser contempladas no projeto político-pedagógico como atividades curriculares, desde que devidamente fundamentadas.

Parágrafo único. As atividades laborais, artístico-culturais, de esporte e de lazer, previstas no *caput* deste artigo, deverão ser realizadas em condições e horários compatíveis com as atividades educacionais.

Art. 10 A certificação da escolaridade dos educandos deverá ser realizada pelas unidades escolares responsáveis pela oferta educacional nas Comunidades de Atendimento Socioeducativo e pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino da Bahia, que decidirão, mediante avaliação específica e individualizada, sobre a etapa educativa a ser certificada.

§1º O processo avaliativo referido no *caput* deve considerar os conhecimentos prévios, as aprendizagens adquiridas pelo educando e o tempo de escolaridade desenvolvido dentro das Comunidades de Atendimento Socioeducativo.

§2º O educando poderá ser classificado em qualquer série ou etapa da Educação Básica, nos termos da alínea c, do inciso II, do Art.24 da LDB.

Art. 11 Educadores, gestores e técnicos que atuam nas Comunidades de Atendimento Socioeducativo deverão ter acesso a programas de formação inicial e continuada que levem em consideração as especificidades da política do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

§1º Os docentes que atuam nos espaços de privação de liberdade devem:

I prioritariamente, pertencer aos quadros efetivos dos órgãos próprios dos sistemas de ensino;

e

II ser devidamente habilitados e com remuneração condizente com as especificidades da função.

§2º O coletivo dos docentes deve ser constituído com base em critérios estabelecidos no Plano de Atendimento Socioeducativo da Bahia.

§3º O adolescente e o jovem internados, desde que possua perfil adequado e receba preparação especial, poderão atuar em apoio ao profissional da educação, auxiliando-o no processo educativo como monitores.

Art. 12 As Instituições de Ensino Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Estado da Bahia deverão desenvolver projetos de ensino, pesquisa e extensão no âmbito da socioeducação tendo em vista a formação continuada de professores, gestores e técnicos, assim como a produção de material didático específico.

Art. 13 O Conselho Estadual de Educação articular-se-á com a Secretaria de Educação do Estado da Bahia, com a Fundação da Criança e do Adolescente, ou órgão similar da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social e o Grupo de Atuação Especial de Defesa da Educação – GEDUC, ou órgão similar do Ministério Público do Estado da Bahia para a avaliação e monitoramento das determinações desta Resolução.

Art. 14 As unidades escolares pertencentes ao Sistema Estadual de Educação do Estado da Bahia terão o ano de 2018 para se adequarem às determinações desta Resolução.

Art. 15 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

Salvador, 26 de março de 2018.

Anatércia Ramos Lopes Contreiras
Presidente - CEE/BA

Maria Alba Guedes Machado Mello
Conselheira Relatora

Resolução homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação do Estado da Bahia em 13/08/2018

Atos Normativos

Lei Estadual nº 7.308, de 2 de fevereiro de 1998, que Reorganiza o Conselho Estadual da Educação da Bahia, particularmente o inciso IX do art. 3º e tendo em vista o disposto no inciso VI do §1º do artigo 225 da Constituição Federal.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.

Lei Estadual nº 13.559 de 11 de maio de 2016 – que Institui o Plano Estadual de Educação da Bahia (2016-2026) - PEE

Resolução CONANDA n.º 119, de 11 de dezembro de 2006, que trata sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Resolução CNE nº 3, de 13 de maio de 2016, que define Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo.